



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.000866/2008-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.713 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2019  
**Matéria** PASEP - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - EXTINÇÃO DO DIREITO  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE JEQUITAIÁ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/03/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS. DECADÊNCIA. TESE DOS 10 ANOS NÃO APLICÁVEL.

O prazo decadencial de dez anos, contados a partir do fato gerador, é aplicável somente para os pedidos de restituição pleiteados administrativamente antes de nove de junho de 2005 (Súmula CARF 91).

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Verificada a inexistência de crédito tributário em razão do indeferimento de pedido de restituição, por seus próprios fundamentos, a compensação não pode ser homologada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA REPRODUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Registrando o relator que as partes não apresentaram novas razões de mérito perante o Carf e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, é facultado a transcrição, ainda que em parte, dos termos da decisão de primeira instância, como fundamento para decidir a controvérsia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 112 a 124) interposto contra o Acórdão 09-30.094, da 1ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG -DRJ/JFA- que, na sessão de julgamento realizada em 23.06.2010 (e-fls. 95 a 103), julgou improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório sob análise.

*Dos fatos*

Por sua objetividade e síntese, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, *verbis*:

### **Relatório**

*Trata o presente de Declarações de Compensação dos débitos 3703 PASEP - Pessoa Jurídica de Direito Público referentes aos períodos de fev/2007 a mar/2009 com crédito do PASEP referentes aos anos-calendário 1997, 1998 e 1999.*

*O Despacho Decisório, fls. 35 a 52, exarado pela DRF/Montes Claros/MG indeferiu o pedido. Transcreve-se a seguir a ementa do Despacho:*

*Cabível o reconhecimento do direito creditório de valor efetuado pela contribuinte para quitar tributo quando se provar que aquele pagamento fora realizado indevidamente ou maior que o devido e desde que o requerimento tenha sido formulado - pela interessada ou pelo ser representante legal - dentro do prazo decadencial.*

*A interessada apresenta Manifestação de Inconformidade, fls. 63 a 84, na qual, suas alegações estão assim intituladas:*

### **DOS FATOS**

*I - Sobre Decadência e Prescrição*

### **DO DIREITO**

*- A Existência de Vácuo Legislativo*

*- Não Existe Relação da ADI nº 1.417/99 com o Vácuo Legislativo*

*- Perda da Eficácia da MP não Restaura a da Norma Anterior*

*- É Vedado Exigir Tributo sem que a Lei que o Estabeleça*

*- Vácuo: Recolhimentos Indevidos que Devem Ser Recuperados.*

*CONSIDERAÇÕES FINAIS**DO PEDIDO.**É o relatório.**Do Recurso Voluntário*

Irresignado ainda com o feito, o contribuinte interpôs recurso voluntário para reiterar os argumentos de defesa já apresentados perante a instância *a quo*.

*Do encaminhamento*

O presente processo digital foi encaminhado, em 11.09.2013, para análise e prosseguimento do feito por este Carf (e-fls. 134 e 146), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

*É o relatório.***Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da tempestividade e da competência para julgamento*

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma Extraordinária, preenchendo assim os requisitos de admissibilidade, portanto, ainda que em parte, dele tomo conhecimento.

*Dos fundamentos da decisão**-Da decadência do direito de pleitear restituição*

Conforme ilustram aos presentes autos, a questão central da presente demanda cingi-se na possibilidade de ser atendido o pleito do Recorrente que pretende ver-se restituída de valores que declara que pagos de forma indevida.

Pois bem. Como bem esclarece o próprio Recorrente, os presentes autos tratam-se de pedido de compensação que foi formulado por meio da apresentação de Declaração de Compensação em papel, protocolada em 14.03.2008, cujo débito é no valor de R\$ 2.900,00, PA 09/2007, código 3703 e vencimento em 19.10.2007, ocasião em que efetuou as declarações eletrônicas de compensação, através do sistema PER/DComp, conforme consta, inclusive, discriminado no Despacho Decisório, com crédito da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no montante original de R\$ 58.284,88 (atualizado para R\$ 155.189,50, março/2008), oriundos de recolhimentos/retenções efetuados indevidamente, no período de 02/97 a 03/99.

Neste sentido, faz-se necessário então proceder-se à análise acerca da perda ou não do direito de pleitear a restituição requerida em decorrência da decadência; começando por estudar os artigos que regem o assunto no CTN, *in verbis*:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

A discussão sobre o prazo para se pleitear os tributos lançados por homologação foi deveras prolongada, dividindo a doutrina e as jurisprudências administrativa e judicial, até o advento da pacificação do assunto realizada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 566.621/RS, quanto restou decidida a inconstitucionalidade a segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, definindo que referida lei poderia se aplicada para as ações ajuizadas a partir da data de sua vigência, que se deu em 09 de junho de 2005, vejamos, *verbis*:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

O entendimento trazido no julgado acima foi traduzido no verbete da Súmula CARF nº 91, nos seguintes termos, *verbis*:

***Súmula CARF nº 91***

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Vale ressaltar que ambas as regras acima transcritas são de **aplicação obrigatória pelos membros deste Conselho**, por dicção expressa do artigo 45, inciso VI, e do artigo 62, parágrafo 2º, ambos do Anexo II do RICARF de 2015.

Dessa forma, considerando que o pedido de restituição fora feito em **14.03.2008**, portanto, após o prazo estabelecido pela decisão do STF, espelhado pela Súmula CARF nº 91, não resta outra alternativa senão a de reconhecer a presença do instituto da decadência que impede a fruição do direito a restituição de valores pagos indevidamente, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

*-Da adoção da decisão recorrida como fundamento*

Dispõe a Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprovou o Ricarf, *verbis*:

(...)

*Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

*I - verificação do quórum regimental;*

*II - deliberação sobre matéria de expediente; e*

*III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.*

*§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*

*§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.*

*§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)*

(...)

Verificando-se que o recorrente reitera, *ipsis verbis*, perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade, ao amparo no permissivo regimental acima reproduzido e por uma questão de praticidade, economicidade e coerência, ressalto que, com a devida licença, não obstante acolher integralmente o entendimento nele expresso, adotarei neste julgado parte do voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do I. Relator Félix Metre Pinto, como razão de decidir, por seus próprios fundamentos, que transcrevo, *verbis*:

#### **Voto**

(...)

*Quanto à condição resolutória, o art. 119 do Código Civil anterior (Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916), cujo conteúdo encontra-se atualmente reproduzido nos arts. 127 e 128 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim estabelecia:*

*“Art. 119. Se for resolutiva a condição, enquanto esta não se realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe.*

*Parágrafo único - A condição resolutiva da obrigação pode ser expressa, ou tácita; operando, no primeiro caso, de pleno direito, e por interpelação judicial, no segundo. ”*  
(Grifou-se)

*Para melhor se compreender o significado desse dispositivo, cite-se a lúcida lição de Alberto Xavier:*

*"a condição resolutiva permite a eficácia imediata do ato jurídico, ao contrário da condição suspensiva, que opera o diferimento dessa eficácia. Dispõe o artigo 119 do Código Civil que se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, manifestada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe. Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o seu efeito liberatório, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é' que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar." (Do*

*Lançamento, Teoria Geral do Ato e do Processo Tributário, Editora Forense, 1998, págs. 98/99).*

*Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 96, de 26 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 30/11/1999, ato normativo com caráter vinculante para a administração tributária a partir de sua publicação, conforme os arts. 100, I, e 103, I do Código Tributário Nacional, espancando qualquer dívida a respeito:*

*“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/nº 1.538, de 1999, declara:*

*I - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165. I. e 168 I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). (...)”*

*No caso presente, o pretense crédito refere-se ao período de 1997 a 1999, e os PER/DCOMPS apresentados em 2008, portanto, há mais de cinco anos. E certo que já ocorrera a decadência do direito de pleiteá-los.*

*É descabida a pretensão da manifestante em negar eficácia a todas às disposições contidas na MP nº 1.212, de 1995, e nas reedições que se seguiram até sua conversão na Lei nº 9.715, de 1998, o que, entende, teria ocasionado um vácuo legal. Tal ineficácia, conforme argumenta, resultaria da intempestividade em reedições de algumas das medidas provisórias que sucederam a MP nº 1.212, de 1995, assim como na publicação da própria Lei nº 9.715, de 1998.*

*Em verdade, a constitucionalidade da MP nº 1.212, de 1995, e de suas reedições, bem como da Lei nº 9.715, de 1998, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0/DF (Relator Ministro Octávio Gallotti, J. 02.08.1999, DJ 23.03.2001).*

*Cuidou-se, naquela oportunidade, de ADI contra a Medida Provisória nº 1.325, de 1996, uma das reedições da MP nº 1.212, de 1995, proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, que requereu a declaração de inconstitucionalidade de toda a medida provisória questionada ou ao menos de seu artigo 17.*

*À época do julgamento, o Congresso Nacional já havia aprovado a Lei nº 9.715, de 1998, resultante da conversão em lei da MP nº 1.212, de 1995, e de todas as suas reedições, inclusive da MP nº 1.325, de 1996, objeto da referida ADI. Com isto, acabou o STF*

*por apreciar a higidez constitucional tanto da Lei nº 9.715, de 1998, quanto das medidas provisórias que nela resultaram.*

*Naquela oportunidade, o STF julgou válida, em sua integralidade, a Lei nº 9.715 de 1998, fruto da MP nº 1.212, de 1995, e reedições, à exceção do disposto no artigo 18, originário do artigo 17 da MP impugnada. Eis a ementa do acórdão:*

*"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.*

*Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.*

*Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.*

*Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.*

*Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei n. 9.715/98."*

*Destaque-se, a propósito da tese da manifestante, que o relator da ADI, Ministro Octavio Galotti, em seu voto, referiu-se à MP 1.212, de 1995, a suas reedições e à Lei n 9.715 de 1998, como uma "estirpe legiferante ininterrupta", o que traduz o pensamento do STF quanto a inexistência de qualquer solução de continuidade em relação aos efeitos daqueles atos normativos, conforme se verifica do excerto a seguir (os destaques não são do original):*

*"Recorda que data de 29 de novembro de 1995 a publicação da Medida Provisória nº 1.212, ponto de partida da estirpe legiferante ininterrupta de que ora nos ocupamos, e onde já se fazia presente (art. 15) a cláusula de vigência a partir de 1º de outubro de 1995."*

*Conquanto não seja da competência das instâncias administrativas o julgamento da inconstitucionalidade de atos normativos, há de se observar, no presente caso, que a discussão trazida pela manifestante já se encontra pacificada em face da supracitada decisão do STF que rechaçou a existência de vícios formais no processo legislativo das medidas provisórias questionadas.*

*E, em relação a tal decisão, há a vedação da coisa julgada, nos termos do artigo 301 VI do Código de Processo Civil. Se no controle concentrado de constitucionalidade já se encerrou a apreciação de determinada norma jurídica, não é possível ressuscitar a questão, com o que restaria frustrada a soberana*

*decisão do Supremo Tribunal Federal, que, passada em julgado, proclamou a constitucionalidade da norma. Portanto, mesmo no foro competente, o Poder Judiciário, não haveria como receber guarida a tese da manifestante.*

*De qualquer modo, os supostos vícios procedimentais apontados não existiram, como reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.*

*Com efeito, no caso da Lei de conversão nº 9.715, de 1998, a sua publicação se deu no dia posterior à cessação da vigência da última medida provisória (nº 1676-38 de 1998), em 25.11.1998, enquanto a Lei nº 9.715, de 1998, foi publicada em 26 11 1998, ou seja, sem qualquer hiato normativo. Isso porque até o dia 25.11.1998 em vigor estava a MP n 1676-38, de 1998. No dia seguinte, ela não tinha mais força nominativa. Sucede, todavia, que já vigorava então a Lei n. 9.715, de 1998, pelo que não se observou qualquer vacatio legis, ao contrário do que afirma a manifestante.*

*Quanto às demais reedições das medidas provisórias é de se aplicar mesma interpretação.*

*Nada obstante, em outras oportunidades em que julgou a validade constitucional dos referidos diplomas, o STF rechaçou quaisquer pretensões em contrário.*

*Citem-se dois precedentes (os destaques não são do original):*

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 489.707 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence, J. 03.08.2004, DJ 27.08.2004).*

*EMENTA: PIS: MPr 1212/95: firmou-se o entendimento do STF, a partir do julgamento da ADIn 1417 (Gallotti, DJ 23.03.01), no sentido da constitucionalidades das alterações incorporadas à disciplina do PIS pela MPr 1212/95 e suas reedições.*

*[...]*

*Recurso Extraordinário n. 228.649 (Relator Ministro Marco Aurélio, .I. 19. 09.2000, DJ24. 11.2000)*

*EMENTA: PIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95 - PRECEDENTE. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, a Medida Provisória nº 1212/95 e respectivas reedições guardam harmonia com a Constituição Federal. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1417-0/DF, relatada pelo Ministro Octavio Gallotti em 2 de agosto de 1999.*

*Ademais, ainda que se concordasse que os procedimentos de reedição das medidas provisórias apresentaram vícios que acabaram por lhes retirar a validade (existência), há de se observar que tal tese somente socorreria a manifestante caso se*

*entendesse que uma lei pode ser revogada por norma inválida/inexistente.*

*Este efeito jurídico, contudo, segundo jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não se verifica, sobretudo, se a ineficácia argüida reside na inconstitucionalidade da medida provisória. É que o regramento declarado inconstitucional perde eficácia desde a data de sua instituição, voltando a ser aplicado o ordenamento jurídico anterior. A norma inconstitucional, por ser nula, não tem aptidão para gerar qualquer efeito jurídico, o que inclui a revogação da norma que pretendeu alterar. Neste mesmo sentido, colhe-se a lição expendida pelo Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do RE nº 136.215-4, em sessão plenária, de 28/02/1993, no STF, verbis:*

*“Impõe-se ressaltar que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. Uma consequência primária da inconstitucionalidade - acentua Marcelo Rebelo de Souza (O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional, vol. 1/15-1-9, 1988, Lisboa) é, em regra, a desvalorização da conduta constitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir cabalmente os exactos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhe corresponderiam.*

*A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo-lhe legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida da aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico.*

*Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula.”*

*Referido entendimento aplica-se, da mesma forma, aos casos de inconstitucionalidade de medidas provisórias.*

*Além disso, no caso específico das medidas provisórias, é bom que se diga que uma MP sequer revoga a lei anterior, mas provoca tão-somente a suspensão da vigência e eficácia da norma legal que pretende alterar, até que ocorra a sua conversão em lei.*

*Como dito, na ADI 1417-0, declarou-se a inconstitucionalidade da MP 1.212, de 1998, de suas reedições e da Lei nº 9.715, de 1998, apenas quanto ao dispositivo relativo à data de início de seus efeitos. Assim, não há que se falar em qualquer vacância de lei, pois, mesmo durante o lapso de tempo em que a MP não pôde ser aplicada, pelo reconhecimento da anterioridade mitigada - a partir da veiculação da primeira medida provisória, in casu, a MP nº 1.212, de 1995 -, remanesceu a regência da legislação anterior.*

*E, declarada a inconstitucionalidade tão-somente da disposição relativa ao termo inicial de aplicação do novo regramento, é de se respeitar a eficácia dos mencionados diplomas quanto ao demais.*

*Nesse passo, em sintonia com essa exegese, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000, com a seguinte redação, verbis:*

*“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 232. 896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, in fine, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, in fine, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:*

*(...)*

*Dessarte, não assiste razão à manifestante quando aduz haver um vácuo legal a impedir a exigibilidade da contribuição para o Pasep no período em que pleiteia a restituição/compensação, ressaltando-se, ainda, que a IN SRF nº 6/2000, de observância obrigatória pela Receita Federal, esclarece a inexistência de qualquer hiato legal ao determinar expressamente para o espaço de tempo entre 01/10/95 a 29/02/96, em relação aos fatos geradores ocorridos neste período, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 8/70.*

*No que se refere à jurisprudência mencionada pela contribuinte em sua impugnação, ressalte-se que aproveita apenas às partes integrantes das ações judiciais respectivas, não sendo possível sua extensão administrativa, porquanto essa se restrinja, no âmbito da Administração Pública Federal, às hipóteses previstas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, não sendo esse o caso no presente julgado.*

*(...)*

*-Do complemento em corroboração à decisão recorrida*

*-Da não homologação da compensação requerida*

Em reforço ao entendimento expresso no voto condutor do acórdão recorrido, uma vez também já ultrapassada a questão relacionada a existência ou não do direito de restituir, tendo em vista a decadência, tratemos sinteticamente da viabilidade da compensação requerida pelo Recorrente.

Como descrito em tópico anterior, o pedido de restituição de valores supostamente pagos indevidamente deu-se fora do lustro temporal, razão pela qual a compensação requerida (e-fl. 02), indicada nos PER/DComp, todos transmitidos no ano de 2008 (e-fls. 08 a 35), não podem ser homologada, vale dizer, o crédito que supostamente daria embasamento à compensação é existente.

Relembre-se, por oportuno, que somente podem ser autorizadas as compensações de créditos líquidos e certos do sujeito passivo, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Estando em discussão pedidos de restituição, fundamento para o suposto direito creditório, declarado nas compensações em tela, certamente não existe liquidez e certeza exigida pela lei, motivo pelo qual não há regularidade para sequer aventar a hipótese de homologação das compensações solicitadas nos PER/DComp de e-fls. 08 a 35.

*Da conclusão*

Com supedâneo no parágrafo 3º do artigo 57, Anexo II, da Portaria MF nº 343 de 09.06.2015, que aprovou o Ricarf, com redação dada pela Portaria MF nº 329 de 2017, haja vista a reiteração dos argumentos aventados em sede de impugnação, adota-se, também, como razão de decidir, por seus próprios fundamentos, o voto condutor da decisão recorrida, para conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, em face da decadência do direito de pleitear restituição e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri